



Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas

www.cmbj.mg.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO PARECER JURÍDICO Nº 03/2020

Parecer jurídico ao projeto de lei nº 01/2020, que “dispõe sobre a correção dos vencimentos dos servidores e dá outras providências”.

CONSULTA:

Após receber um avulso do projeto de resolução em epígrafe, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas emite o seu parecer a esta proposição, de autoria do Poder Executivo, que propõe a concessão de um reajuste de 4,48% aos vencimentos dos servidores municipais, e também reajusta em 12,84% os vencimentos dos profissionais do magistério municipal, para sua adequação ao piso salarial nacional da categoria fixado pelo Ministério da Educação.

PARECER:

Formalmente o projeto foi apresentado com obediência aos princípios e normas da técnica legislativa, e trata sobre matéria de competência privativa do Poder Executivo Municipal, possuindo, portanto, plenas condições de admissibilidade.

Em termos gerais, o projeto dispõe sobre a atualização das remunerações dos servidores públicos municipais, divididos estes em 2 categorias: os profissionais do magistério, sujeitos à aplicação do piso salarial nacional, e os demais servidores do quadro permanente, atendidos pela aplicação da revisão geral anual pelo índice de inflação.

Começando pelos servidores em geral, a revisão anual dos vencimentos é um direito prescrito pelo inciso X do art. 37 da Constituição Federal, o qual dispõe que a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada ou alterada por lei específica, sendo-lhes assegurada a revisão geral anual sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Em decorrência dessa disposição, está o Prefeito Municipal, em tese, obrigado a apresentar anualmente à Câmara um projeto de lei dispondo sobre o reajuste dos servidores.

A finalidade desta revisão anual é promover a recomposição do valor das remunerações em face da inflação verificada no último ano. No presente caso, a inflação acumulada nos 12 meses do ano anterior (janeiro a dezembro de 2019) foi de 4,48%, apurada pelo INPC do IBGE, sendo este o índice que está sendo aplicado aos servidores pelo art. 1º do projeto para ser aplicado a partir do mês de janeiro de 2020.

Já para os profissionais do magistério o artigo 2º propõe aplicar outra regra, que consiste em cumprir o piso salarial nacional da categoria. Neste sentido, o projeto atualiza o valor do vencimento-base desses profissionais em 12,84%, que equivale ao índice de reajuste aplicado pelo governo federal ao piso salarial nacional dos profissionais do magistério, a partir do mês de janeiro de 2020.

Com isso, o valor do vencimento-base dos Professores do Município passa a ser de **R\$ 1.803,90**, para uma jornada de trabalho de 25 horas semanais.



Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas

www.cmbj.mg.gov.br

Como é sabido, o Piso Nacional dos Profissionais do Magistério Público foi instituído no ano de 2008, pela Lei 11.738/2008, e é reajustado todos os anos pelo Ministério da Educação. Em 2020 foi elevado para o valor de **R\$ 2.886,24**, com aplicação do índice de 12,84% de reajuste sobre o piso anterior.

Frise-se que este valor corresponde a uma jornada semanal de 40 horas de trabalho, e que, para os regimes que adotam jornadas menores, como o do Município de Bom Jardim de Minas, o piso deve ser calculado proporcionalmente, chegando ao valor de R\$ 1.803,90 acima mencionado.

Quanto ao aspecto contábil, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em seu art. 18, § 6º, dispensa a apresentação da estimativa de impacto orçamentário-financeiro no caso de "reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição", ou seja, no caso de revisão geral de vencimentos.

No tocante ao novo vencimento dos professores também aplica-se o mesmo raciocínio, sendo este um reajuste obrigatório, por determinação de lei federal, e não por discricionariedade do Município, razão pela qual é desnecessária a comprovação de seu impacto orçamentário. Independente do percentual de gastos do Poder Executivo com o seu pessoal, a Lei de Responsabilidade Fiscal não proíbe a concessão de revisão geral anual aos servidores, nem de aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, quando for derivado de sentença judicial ou de determinação legal, como ocorre neste caso.

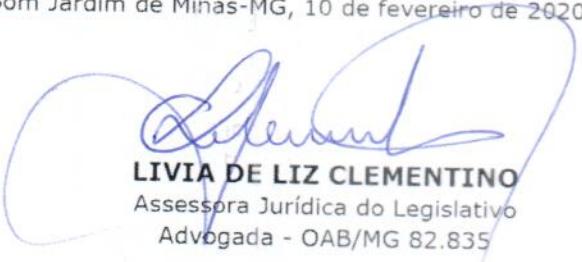
Mesmo assim o Executivo apresentou, em anexo ao projeto, uma estimativa de impacto orçamentário-financeiro e uma projeção de gastos com pessoal para o exercício de 2020, declarando que o acréscimo de despesas está previsto no fluxo de caixa do Tesouro Municipal e do FUNDEB. A projeção também estima para o exercício de 2020 um gasto total com pessoal na faixa de 46,85%, inferior ao limite máximo permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, de 54%, e também menor do que o limite prudencial, que é de 51,3% da Receita Corrente Líquida.

Registro ainda que o projeto não contém a previsão de extensão da revisão geral aos vencimentos dos cargos do Poder Legislativo, previsão esta compatível com o princípio da isonomia. A princípio a iniciativa do projeto de revisão dos vencimentos do Poder Legislativo cabe ao Presidente da Câmara, no entanto é admissível que o dispositivo seja inserido no mesmo projeto de reajuste dos servidores do Executivo, o que poderá ser feito mediante uma emenda proposta pela Mesa da Câmara.

Face ao exposto, conclui-se que, sob o ponto de vista jurídico, o projeto é legal e constitucional, e por isso está em plenas condições de ser aprovado pela Câmara.

Eis o nosso parecer.

Bom Jardim de Minas-MG, 10 de fevereiro de 2020.


LIVIA DE LIZ CLEMENTINO
 Assessora Jurídica do Legislativo
 Advogada - OAB/MG 82.835